



INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 3/2024-PLENO, de 15 de abril de 2024

EMENTA: DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE E AUDITORIA PÚBLICA, MÓDULO LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS (SICAP-LCO), NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS. REVOGAR A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 02, DE 07 DE MAIO DE 2008. REVOGAR A INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/TO Nº 03, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 3º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c artigos 276 a 286 do Regimento Interno, e,

Considerando a necessidade de nova normatização do sistema integrado de controle e auditoria pública, licitações, contratos e obras - SICAP-LCO, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido o Sistema de Controle e Auditoria Pública, Módulo Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO), para o recebimento, processamento, manutenção de dados, documentos e informações referentes as licitações, contratos, obras e serviços de engenharia, compras públicas, contratações diretas, processos de desestatização (parcerias público- privadas - PPP, concessões, permissões/autorizações e privatizações), convênios, termos de acordo e congêneres.

Art. 2º Os órgãos da Administração Direta estadual ou municipal, bem como os da Administração Indireta e Fundacional, compreendendo autarquias, fundações, consórcios públicos, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e toda e qualquer entidade controlada direta ou indiretamente pelo Estado e Municípios, e também os dirigentes dos demais Poderes, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas do Estado, informarão, obrigatoriamente, por meio eletrônico, no Sistema denominado SICAP-LCO, de acordo com o estabelecido nesta Instrução Normativa e no respectivo manual do sistema:

- I – licitações (todas as modalidades);
- II – adesão à ata de registro de preço;
- III – dispensa ou inexigibilidade de licitação;
- IV – procedimentos auxiliares às contratações:
 - a. credenciamento;
 - b. pré-qualificação;
 - c. procedimento de manifestação de interesse;
 - d. sistema de registro de preços; e
 - e. registro cadastral.

V – contrato;

VI – situação física e financeira das obras contratadas, direta ou indiretamente;

VII – obras paralisadas ou em andamento;

VIII – dados sobre convênios, termos de acordo e demais instrumentos jurídicos firmados com a Administração Pública;

IX – desestatizações; e

X – outros dados acerca de contratações e despesas públicas.

Parágrafo único. O Gestor da Unidade Jurisdicionada e o responsável autorizado, sendo este a pessoa física designada pela administração e devidamente registrada no Cadastro Único das Unidades Gestoras e dos Responsáveis - CADUN, serão responsáveis pelo envio de dados, informações e documentos via SICAP-LCO, e deverão encaminhar os arquivos eletrônicos em PDF pesquisável (*Portable Document Format*) com texto e/ou imagem pesquisáveis e selecionáveis (*exact*), em *excel*, ou em dados abertos, tal como for definido no manual do sistema.

Art. 3º Os manuais técnicos, layouts, regras de validação de dados e outros documentos do SICAP-LCO, suas alterações e atualizações, bem como, atualizações no sistema que não impliquem modificações nesta Instrução Normativa, serão aprovados por ato da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e disponibilizados na página eletrônica deste Tribunal.

CAPÍTULO II

DAS FASES DE ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 4º O envio dos dados por meio do SICAP-LCO abrange as diversas fases dos procedimentos listados nos incisos do artigo 2º desta normativa, e serão definidos de acordo com formato especificado no manual do sistema.

§1º A 1ª fase compreende as informações dos dados iniciais e complementares acerca dos processos e a importação de arquivos correspondentes a seus anexos, e deverá necessariamente ocorrer em tempo real, com prazo limite de 2 (dois) dias úteis após:

I – a data da publicação na imprensa oficial ou em sítio eletrônico oficial, em se tratando de procedimentos de licitação;

II – a adesão ao registro de preços;

III – a data da publicação na imprensa oficial ou em sítio eletrônico oficial em se tratando de dispensa e inexigibilidade de licitação ou outra modalidade de contratação direta; e

IV – o início do mês subsequente à assinatura de convênios, termos de acordo e demais instrumentos jurídicos firmados com a Administração Pública, nos quais figure como concedente

§2º A 1ª fase dos processos de desestatização (PPP, concessões, permissões/autorizações e privatizações) compreende o envio das informações e dos dados iniciais e complementares em até 60 (sessenta) dias corridos, no mínimo, antes da publicação do edital de licitação, conforme definido na Instrução Normativa TCE/TO nº 4/2021.

§3º A 2ª fase compreende o envio das informações acerca da fase externa do processo, incluindo a situação da licitação, os dados sobre os participantes, com os respectivos anexos, e outras informações a serem especificadas no manual do sistema, para tanto, a publicação no SICAP-LCO deverá necessariamente ocorrer com prazo limite de 2 (dois) dias úteis, após a ocorrência de cada etapa

procedimental definida como *status* no sistema, assim entendido como a situação atual vigente na fase referida do procedimento.

§4º A 3ª fase abrange o encaminhamento das informações dos contratos, notas de empenho, instrumentos congêneres, e seus atos correlatos, assim como, de quaisquer outros instrumentos jurídicos previstos em lei, neste caso, a importação dos arquivos e de seus anexos, e deverá ocorrer com prazo limite de 2 (dois) dias úteis após a publicação do extrato do contrato, termo aditivo, apostilamento e demais documentos relativos à execução contratual.

§5º Todas as informações relativas à rescisão, impedimento, paralisação e sustação ou retomada dos contratos encaminhados ao Tribunal, bem como as subcontratações, deverão ser enviadas pelo módulo SICAP/LCO, até o 2º (segundo) dia útil após a assinatura do respectivo ato administrativo.

§6º As obras e serviços de engenharia licitadas, contratadas, em andamento ou paralisadas deverão ser informadas por meio do sistema, com a importação de arquivos e anexos, obedecendo-se os seguintes prazos:

I – para os dados iniciais da obra, referentes à situação da mesma, ordem de serviço inicial, paralisação, recebimento provisório, definitivo ou de reinício, aditivos e apostilas, até 2 (dois) dias úteis da assinatura do respectivo ato administrativo; e

II – para os dados referente às medições, informar até 2 (dois) dias úteis após a data da emissão do respectivo relatório, com a importação dos arquivos correspondentes, conforme definido no manual do sistema.

§7º Caso haja retificações de atos durante o processo de contratação pública, o responsável pela Unidade Jurisdicionada ou o responsável autorizado deverão informá-las e importar os arquivos correspondentes e seus anexos, em formato específico, conforme orientação do manual do sistema, em tempo real, com prazo limite de 2 (dois) dias úteis após a publicação da alteração.

§8º Os arquivos a serem importados em cada fase e os critérios de retificação das informações enviadas serão especificados no manual do sistema disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

§9º É dever do responsável, em caso de obras e serviços de engenharia, informar, no módulo SICAP-LCO a conclusão do processo ou procedimento em casos de recebimento provisório, recebimento definitivo e cancelamento do contrato ou do procedimento de contratação, até 2 (dois) dias úteis da ocorrência do ato.

§10. O Tribunal de Contas poderá solicitar aos responsáveis pelas unidades jurisdicionadas outros documentos que não estejam especificados no manual do sistema, sempre que estes se tornem necessários à realização da fiscalização.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS PARA ENVIO DE DADOS E INFORMAÇÕES

Art. 5º A obrigação de prestar informações e encaminhar dados ao SICAP-LCO deverá ser realizada por uma ou mais pessoas previamente designadas pelo Gestor e devidamente cadastradas no Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas – CADUN, no perfil Responsável autorizado.

§1º Os indicados no perfil Responsável Autorizado poderão alimentar as três fases do sistema, indicadas no artigo anterior desta Instrução Normativa, além das obras e serviços de engenharia.

§2º Os cadastrados nos perfis Cadastro Único das Unidades Jurisdicionadas – CADUN como Gestor, Controle Interno e Responsável Autorizado poderão visualizar as informações alimentadas no sistema.

§3º O envio das informações ao SICAP-LCO será validado por, no mínimo, 1 (uma) assinatura no sistema, podendo ser a do próprio responsável autorizado ou a do Gestor da unidade jurisdicionada.

Art. 6º O jurisdicionado que não efetuar procedimento licitatório, dispensa, inexigibilidade ou adesão a ata de registro de preços, dentro do mês, terá até o 2º (segundo) dia útil do mês subsequente para o registro desta informação na aba específica do sistema, denominada “NADA CONSTA”, que corresponderá à uma declaração de ausência de publicação de procedimento de contratação no período.

Parágrafo único. O envio da informação de “NADA CONSTA” somente será efetivado, obrigatoriamente, com 1 (uma) assinatura firmada, a do responsável autorizado ou a do Gestor da unidade jurisdicionada.

Art. 7º No caso de criação, fusão, cisão ou extinção de órgãos ou demais situações correlatas previstas em lei, o manual do sistema orientará o procedimento a ser adotado.

Art. 8º Após recebimento das informações, o SICAP-LCO emitirá um recibo de comprovação da entrega e transmissão dos dados.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 9º O servidor deste Tribunal de Contas, quando verificar inconsistência nos lançamentos de dados, informações falsas, ou irregularidades nos atos e documentos administrativos encaminhados ao SICAP-LCO, deverá comunicar formalmente ao Relator competente, por meio de procedimento de fiscalização, para as providências cabíveis.

Parágrafo único. A fiscalização far-se-á por amostragem, desde que não seja possível em sua totalidade.

Art. 10. Os dados e as informações relativas a editais de licitação, contratos e contratações diretas quando remetidos ao Tribunal de Contas, na forma e prazo previstos nesta Instrução Normativa, poderão ser objeto de fiscalização concomitante, conforme a capacidade operacional das unidades técnicas envolvidas, nos termos a seguir.

§1º A unidade técnica competente examinará os dados e as informações, pronunciando-se sobre eventuais falhas, omissões ou ilegalidades, encaminhando a análise técnica à Relatoria competente.

§2º O prazo de cumprimento de diligências nos processos sujeitos ao rito previsto neste artigo será determinado pelo Relator competente, observando o disposto na legislação e em norma deste Tribunal de Contas.

§3º Na eventual impossibilidade de a unidade técnica concluir o exame do edital antes da data de recebimento das propostas, e havendo necessidade de correções, manifestada pela equipe técnica ao Relator competente, deverá o fato ser comunicado ao órgão respectivo, pela Relatoria, para que se proceda ao adiamento do ato licitatório tempestivamente.

§4º Por despacho singular, o Relator poderá determinar todas as diligências e providências necessárias para garantia do exato cumprimento da legislação, sendo-lhe facultado determinar medidas cautelares, nos termos do art. 11 e seguintes da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

Art. 11. O Relator poderá, a qualquer momento, solicitar ao jurisdicionado o envio de documentos complementares que julgar necessários para melhor instrução do processo, que poderão ser enviados na aba de anexo do SICAP-LCO e informado ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins sobre a juntada dos respectivos documentos.

Art. 12. O acompanhamento das publicações de dados e informações relativas aos itens do artigo 2º, por meio dos Diários Oficiais, outros meios de imprensa e Portais da Transparência dos jurisdicionados deverá ser realizado pela unidade técnica competente.

Parágrafo único. Tão logo a unidade técnica identifique a ausência de informações ou documentos, bem como indícios de fatos relevantes, esta deverá informar ao Relator competente da necessidade de solicitação de alimentação do SICAP- LCO para oportunizar o controle concomitante.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A inobservância a qualquer dispositivo desta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis a multa prevista no inciso IV do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, c/c o inciso IV do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal, sem prejuízo do que dispõe o § 2º do art. 6º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001.

§1º A inadimplência ou o retardamento no envio das informações por meio do SICAP- LCO sujeitará os responsáveis ao que dispõe o *caput* deste artigo, alertando que a dosimetria, em caso de intempestividade, será proporcional à quantidade de dias em atraso, em observância aos critérios de gradação previstos no parágrafo único do artigo 39 da Lei Estadual nº 1.284/2001.

§2º Ocorrendo inadimplência ou intempestividade no envio das informações, a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - CAENG gerará de forma automática, mensalmente, os processos referentes as medidas necessárias à aplicação das sanções previstas nesta Instrução Normativa, observando o disposto no §3º do artigo 159 do Regimento Interno deste Tribunal.

Art. 14. A exatidão dos dados enviados por meio do sistema SICAP-LCO é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das entidades municipais e estaduais, a quem compete garantir a fidedignidade dos mesmos à licitações, contratos e obras, bem como aos demais sistemas de controle interno.

Parágrafo único. Caberá representação ao Ministério Público Estadual, quando for constada a ocorrência de crime tipificado no art. 313-A do Código Penal, no que tange a facilitação ou inserção de dados falsos, pelos Gestores ou responsáveis autorizados, bem como a alteração ou exclusão indevida de dados corretos no sistema informatizado de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 15. As informações pertencentes à base de dados do SICAP-LCO servirão de fonte para divulgação de informações ao público em geral.

Art. 16. Na hipótese da constatação de indisponibilidade do SICAP-LCO ou de necessidade excepcional comprovada, os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa poderão ser prorrogados por ato de privativa competência da Presidência.

Art. 17. O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins não se responsabilizará, em qualquer circunstância, pelas interrupções ou suspensões de conexão, ocasionadas por casos fortuitos e de força maior que não estejam inteiramente sujeitos ao seu controle.

Art. 18. A alteração de prazo regulamentado por esta Instrução Normativa e as definições em casos omissos de ordem técnica operacional do SICAP-LCO serão decididas por portaria expedida pela Presidência.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa nº 3, de 20 de setembro de 2017 e a Instrução Normativa nº 02, de 07 de maio de 2008.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de abril de 2024.

Documento assinado eletronicamente por:

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES, PRESIDENTE (A), em 22/04/2024 às 10:20:16, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

JOSE WAGNER PRAXEDES, RELATOR (A), em 19/04/2024 às 16:15:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 19/04/2024 às 16:14:11, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:15:28, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MANOEL PIRES DOS SANTOS, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:24:43, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

ALBERTO SEVILHA, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:41:18, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:45:36, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, CONSELHEIRO (A), em 19/04/2024 às 16:48:48, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.
